



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1164/2013 – CASAL
REQUERENTE: MC CONSTRUÇÕES LTDA - ME
CONCORRÊNCIA Nº 02/2017 – CASAL

1. OBJETO

Constitui o objeto desta Concorrência contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços de melhorias no sistema de abastecimento de água no Município de Messias/Alagoas, mediante condições contidas no Projeto Básico, no Edital e na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A Presidente da CPL/CASAL, tendo recebido a impugnação ao ato convocatório, oriundo da empresa MC CONSTRUÇÕES LTDA - ME, contendo 05 (cinco) laudas, passa a efetuar sua análise, utilizando-se das razões de fato e fundamento legal.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Verifica-se que o recurso foi interposto e recebido em 31 de Julho do corrente ano, às 16h e 06 min. pela empresa MC CONSTRUÇÕES LTDA - ME, tendo em vista que a data para realização da sessão pública está agendada para o dia 03 de Agosto de 2017, a Presidente da CPL passa a adentrar e apreciar o mérito das articulações esculpidas no corpo da impugnação, por sua tempestividade, conforme prescreve a lei nº 8.666/1993 e o edital em epígrafe no item 15.4.

4. DOS PEDIDOS

Trata-se de impugnação ao Edital em epígrafe interposto pela empresa MC CONSTRUÇÕES LTDA - ME, argumentando os motivos a seguir delineados, *ipsis litteris*:

DO ITEM IMPUGNADO: com relação ao presente item, necessário se faz transcrevê-lo primeiro, vejamos:

12.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Deve também apresentar atestado técnico relevante dos seguintes itens:

- *Execução de adutora de água em PVC DEFOFO com diâmetro mínimo de 300mm e extensão mínima de 2100 metros.*

- *Execução de Perfuração Horizontal Direcional (MND).*

Os atestados de capacidade técnica podem ser somados para atingir o quantitativo dos serviços relevantes.





ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

...é exigido a apresentação de um atestado técnico conforme descrito na alínea “f” do qual não caracteriza segurança para a contratação, pelo contrário, viola claramente o art. 3º, § 1º, I da lei nº 8.666/93.

Convém salientar ainda, que a referida exigência contida porventura tenham prestado serviços equivalentes ou correlatos o que certamente desvirtua a finalidade da Licitação, qual seja, de conseguir o ente público efetuar o serviço de forma menos onerosa.

Desta forma, e diante do que determina o inciso I do § 1º do Art. 30 da lei nº 8.666/93, podemos concluir que cabe apenas ao licitante comprovar a capacitação técnico-profissional através da demonstração de que possui em seu quadro, profissional detentor de capacitação técnica (engenheiro), não se podendo exigir que o mesmo tenha isso ou aquilo, pois engenheiro é engenheiro, basta estar devidamente inscrito no CREA.

...a exigência de que o atestado de capacidade técnica específico e de quantidade mínima, jamais poderá ser exigido pela administração pública, pois certamente ferirá o preceito constitucional da isonomia porque desigualdade injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica, embora não tenham prestado serviços à pessoa jurídica desta natureza e com a referida quantidade.

Após, seja dado provimento a mesma para retificar o edital licitatório, excluindo a apresentação dos atestados técnicos específicos e em quantidade mínima, constantes da alínea “f”, do item 12.1.3 do edital de nº 02/2017, face aos contidos nesta peça póstica.

5. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao fazer as análises dos pedidos destacados acima, temos o seguinte resultado com base na consulta feita ao corpo técnico de engenharia desta Companhia:

1º) O edital, em tela, respeita e preza por todas as leis e princípios que regem o processo licitatório, nesse sentido a exigência ora impugnada não causa malferimento a nenhuma norma, ao contrário, a exigência editalícia reforça a ideia da Administração Pública selecionar a licitante com a melhor qualidade, trazendo desta forma, maior segurança à contratação.

2º) Por se tratar de serviço de valor com grande vulto e relevância técnica a qualificação técnica deve ser pautada em critérios de melhor seleção da licitante mais preparada para executar os serviços. Nessa senda, não basta ser engenheiro registrado no CREA é de suma importância que o mesmo possua expertise na atuação dos serviços que se pretende contratar. Não é por acaso que o objetivo do art. 30, inciso I, parágrafo 2º da lei nº 8.666/1993 é de justamente possibilitar que a Administração Pública selecione além da melhor proposta, a licitante mais qualificada. Causa estranheza o argumento da impugnante ao afirmar



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

que: “engenheiro é engenheiro, basta estar devidamente inscrito no CREA”, pois na qualidade de empresa de engenharia deveria saber que a comprovação da capacidade técnica operacional ou profissional é item de segurança na contratação de obras ou serviços de engenharia, afinal de contas os serviços que se pretendem contratar são de suma importância para o Município de Messias pois visa melhorar o sistema de abastecimento de água, não sendo “qualquer” engenheiro que tenha expertise na atuação no sistema de abastecimento. Destarte, a qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para execução satisfatória do objeto¹, visando sempre atender ao princípio do interesse público.

3º) Quanto ao argumento de que “a exigência de atestado de capacidade técnica específico e de quantidade mínima, jamais poderá ser exigido pela administração pública, pois certamente ferirá o preceito constitucional da isonomia porque desigualdade injustamente concorrentes” apresentado pela impugnante também não deve ser acatado pois o princípio da isonomia deve ser visto também sob o aspecto material, ou seja, tratar nas mesmas condições de igualdade quem esteja no mesmo patamar. Nas palavras de Julieta Mendes: “portanto, em licitação, não se veda o tratamento diferenciado. O que se proíbe é a diferenciação sem justificativa plausível”². A exigência encontra respaldo no art. 30, inciso I, parágrafo 2º da lei nº 8.666/1993.

4º) Por fim requer a impugnante a exclusão da exigência dos atestados técnicos específicos e em quantidade mínima, constantes da alínea “F”, do item 12.1.3 do edital de nº 02/2017, porém somente será acatada a exclusão da seguinte exigência: Execução de Perfuração Horizontal Direcional (MND), pois esta é uma parcela que representa um percentual ínfimo em relação ao valor global de referência e, levando em consideração os princípios da autotutela e da legalidade, a Comissão republicará o edital com a nova data para a realização da licitação.


Pelo exposto, julgamos procedente, em parte, a impugnação, concedendo-lhe provimento, informando que em breve será marcada nova data para a realização do certame.

Intime-se o impugnante.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Licitações da Companhia de Saneamento de Alagoas.

Em, 01 de Agosto de 2016.


Adely Roberta Meireles de Oliveira
Presidente da CPL/CASAL

¹ VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Coleção JML Consultoria – Licitações Públicas. JML: Curitiba, 2012. p. 117.

² Idem. p. 25.